



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1016177-28.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Radio e Televisão Bandeirantes Ltda**
 Requerido: **Danilo Gentili Produções e Eventos LTDA - ME e outro**
 Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

I. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou **Ação Cominatória c.c. Indenização por Danos Morais** contra **DANILO GENTILI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** e **DANILO GENTILI JÚNIOR**. Disse que firmou com a primeira ré, com anuência do segundo réu, conhecido humorista, *Contrato de Consultoria Especializada, Realização de Programas, Cessão de Direitos Autorais, de Criação, Uso e Exploração de Imagem, Nome, Voz e Outras Avenças*, por prazo determinado, com início em 1/1/13, com término previsto em 31/12/14, com previsão de renovação e direito de preferência, tendo por objeto a realização de trabalhos de assessoria e consultoria pela contratada e por sua equipe e de seu representante legal, segundo réu, na produção e apresentação de programas, reportagens e realização de comentários especializados, que seriam utilizados em programas produzidos pela autora e transmitidos especialmente pelas emissoras que integram a Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão, suas associadas, afiliadas e coligadas, e/ou emissoras/empresas que compõem o Grupo Bandeirantes de Comunicação e/ou emissoras/empresas com as quais mantenha acordo operacional ou não, comercializados por ela. Consta no item 3.3. que os réus participariam do programa *"Agora é Tarde com Danilo Gentili"*, apresentado semanalmente na grade da autora, de terças as sextas, as 0hrs. Esclarece que a formatação do referido programa é de titularidade da empresa **EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITÁRIOS LTDA**, com a qual a autora firmou *Instrumento Particular de Contrato de Licenciamento de Formato, Prestação de Serviços para Produção de Programa e outras Avenças*, obtendo licença para exibi-lo exclusivamente em território nacional e demais áreas atingidas pelo sinal da autora. Esclarece que realizou vultuosos investimentos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

viabilizar o programa, divulgá-lo e torná-lo reconhecido e respeitado pela sociedade. Esclarece que paga à EYEWORKS o valor anual de R\$ 10.462.500,00, isso sem contar os cenários, assistentes, propagandas, sendo que, justamente por esse motivo, estipulou-se que o contrato com os réus vigeria por 2 anos. Afirma que esse programa envolve sua participação na concepção artística e, também, de estratégia comercial. Disse que é responsável pela direção do programa, supervisão artística, escolha do elenco, dentre outros, tendo escolhido o réu Danilo como apresentador do programa. Alega que a identidade do réu com o programa foi reforçada pelo nome dado a este último e que ela decorre de altíssimos investimentos realizados por ela para o reconhecimento e notoriedade do programa, o que foi, inclusive, relevante para a carreira do réu. Afirma que o réu Danilo se tornou popular em razão de seu trabalho na autora, inicialmente com participação no programa 'CQC', e, posteriormente, no programa 'Agora é Tarde'. Disse que em janeiro as gravações do programa estavam suspensas em razão de sua programação de férias e que seria retomado em março. Afirma que no final de dezembro de 2013 o réu Danilo passou a anunciar que estaria indo para emissora concorrente, o SBT, e que levaria consigo a equipe do 'Agora é Tarde'. Disse que muito embora o réu alardeasse esse fato, em reunião com Diego Guebel, diretor geral de conteúdo, e Denise Santana, diretora de recursos artísticos, afirmou que permaneceria na autora. Afirma que notificou o réu e o SBT quanto à existência de contrato vigente que o impedia de estreiar em emissora concorrente e de atuar de maneira concorrente com a atividade objeto do contrato firmado com a autora. Acusa os réus de descumprirem as cláusulas 4.1, 4.6 e 4.7 do contrato. Argumenta que os réus não podem romper de forma abrupta acordo firmado. Informa que em 28/12/13 os réus a comunicaram por telegrama intenção de romper unilateralmente o contrato, alegando que falta totalmente as condições de trabalho, com redução substancial do salário da equipe e descontentamento desta, diminuição da grade do programa, sendo que o real motivo foi a proposta recebida da emissora concorrente que era tentadora. Destaca que as cláusulas 7.1 e 8.1, f, do contrato asseguram que, em caso de irregularidade, os réus deveriam a ter notificado para que sanasse-as em 5 dias. Nega que tenha procedido à redução da remuneração, alegando que, ao contrário, houve reajuste de valores. Alega que os réus não podem defender interesses de credores e que não existia comunicação formal nesse sentido. Nega, também, redução da grade do programa. Afirma que não houve justa causa para rescisão do contrato. Afirma que mesmo que houvesse irregularidade, a cláusula 8.1 do contrato exigida que os réus a notificassem para dar saná-las em 5 dias, o que nunca ocorreu. Pondera que o prazo contratual foi estipulado para gerar segurança jurídica na realização da relação contratual, possibilitando investimentos a longo prazo e a adotar medidas de mercado para gerar notoriedade e o reconhecimento do público do programa. Alega que é necessário que o contrato tenha vigência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

até 31/12/14 para que possa amortizar os investimentos realizados, ressaltando que até essa data conseguirá formar equipe para substituir os réus. Afirma que a alteração abrupta importa em descumprimento de suas obrigações com a sociedade (fornecedores/consumidores). Requer que os réus sejam obrigados a ou, alternativamente, se isso se mostrar impossível, que os réus paguem a multa estipulada no item 8.1 do contrato, ou seja, multa como prefixação do valor mínimo das partes e danos em quantia correspondente a 50% do valor vigente na data do descumprimento multiplicado pelo número de meses do item 2.1, independentemente do tempo corrido de contrato, ou seja, no caso, o valor vigente da remuneração do réu era de R\$ 100.000,00 e o número de meses do item 2.1 era de 24, ou seja, entre 1/1/13 a 31/12/14. Disse que o contrato também previu ações de merchandising, que remotam o valor histórico de R\$ 2.200,00 por ação direta de cada membro da equipe ou do réu, ou R\$ 1.100,00 daquelas que não tiver participação do réu, tratando-se, portanto, de valor ilíquido. Afirma que perdeu contratos milionários com a notícia de que os réus se retirariam da emissora. Alega que o contrato firmado com os réus também os impede de atuar na empresa concorrente nem a agir de forma concorrente. Ressalta que tinha direito de preferência de contratar os réus após término da relação contratual. Requer a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em cumprir os termos do contrato e comparecer à sede da autora para gravar programa até 31/12/14, ou, subsidiariamente, se não fosse mantida a vigência do contrato, que os réus se abstinhasse de concorrer com ela, pedindo indenização, nesse caso, por danos materiais (por todos prejuízos para readequação da programação, com contratação com urgência de equipe para substituir, custos com análise do mercado para ajustar o programa sem o réu), morais (a respeito da veiculação de inverdades sobre suposto descumprimento contratual de sua parte) e lucros cessantes (perda dos anunciantes que já haviam confirmado participação na reestreia mas que cancelaram contratos quando souberam da saída). Junta documentos (fls. 36/192).

Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/196). Interposto agravo de instrumento (fls. 202/203), para o qual foi negado provimento (fls. 413/477).

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 247/294). Em preliminar, alegam a impossibilidade jurídica do pedido no tocante ao pedido de obrigação de não fazer, visto que viola o princípio constitucional da liberdade de trabalho. Afirmam que a autora efetua pedidos incompatíveis de execução específica do contrato cumulado com pedido indenizatório. Disseram que há alta de certeza e quantificação do pedido, sendo ele todo genérico, o que viola o princípio da ampla defesa. No mérito, afirmam que o réu Danilo desfruta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

de projeção e prestígio nacional por seu próprio mérito. Disseram que os investimentos realizados pela autora são feitos para sua própria sustentação e resultam em seu próprio benefício, não havendo qualquer vinculação aos réus. Apontam que mesmo após saída dos réus o programa foi mantido, com outro apresentador, mantendo o mesmo formato e a mesma estrutura. Ressaltam declaração de vice presidente da autora no sentido de que não houve qualquer perda de investimento, existindo um anunciante e a possibilidade de outros. Alega que os termos do contrato firmado entre a autora e a produtora Eyeworks lhe são estranhos, não podendo lhe ser opostos. Acusa a ré de ter reduzido salário de sua equipe e cortado custos de produção, com cenário e figurino, além de diminuir a grade de exibição do programa, cancelando programa de natal para 2013, o que gerou grande descontentamento, resultando em falta de condição para o trabalho. Alegam que independentemente de a autora manter contrato autônomo com cada um dos membros da equipe, o fato é que o cumprimento do contrato firmado com os réus dependia da manutenção dessa equipe de confiança do réu Danilo e da manutenção das condições de trabalho, sendo, portanto, natural que os membros de tal equipe lhes direcionasse insatisfações. Afirmam que a autora foi instada a solucionar o problema em tempo hábil mas nada fez. Esclarecem que em razão de tais falhas denunciaram o contrato em 27/12/13. Destacam que não podem ser responsabilizados pelas notícias veiculadas na mídia. Defendem-se dizendo que o pedido de rescisão está fundado em justa causa, sendo que, ademais, não podem ser compelidos a não trabalhar, posto que isso viola direito fundamental ao exercício de trabalho. Afirmam que todos os contratos trazem implícita cláusula resolutiva implícita. Entendem que não se aplica ao caso as normas que disciplinam a concorrência desleal. Afirmam ser descabida pretensão de equiparação da situação à de direito de consumidor. Requerem a redução da multa, com fundamento no art. 413 do CC, em razão de cumprimento pelos réus de parte significativa do contrato e por ter seguido com o mesmo programa após sua saída. Entendem que também criaram o programa, de modo que a multa deveria ser reduzida em 50% e que o valor que recebia na época, em dezembro de 2013 era de R\$ 80.000,00 e não conforme informado pela autora e que apenas incidisse pelo restante do tempo do contrato. Negam ter violado os termos do contrato, mas, ao contrário, imputam à conduta negligente da autora que justificou pedido de rescisão, com justa causa. Alegam que como as partes estipularam multa penal em contrato, não podem solicitar indenização complementar. Afirmam que não houve comprovação dos danos materiais. Entendem que não está presente o dano moral e tecem comentários sobre os cuidados a se observar em sua fixação. Juntam documentos (fls. 295/364).

Réplica (fls. 370/376), juntando documentos (fls. 377/379). Manifestação dos réus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

(fls. 391/395).

Os réus solicitaram a realização de audiência de conciliação e a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 399/400). A autora solicitou a produção de prova oral e pericial (fls. 401/402), também manifestando interesse na conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera em razão da falta do réu (fl. 409).

É o relatório.

II. FUNDAMENTO.

As questões controvertidas nos autos são todas de direito, não havendo necessidade de se proceder à oitiva de testemunhas em audiência, nos termos do art. 130 do CPC. Diante do acima exposto, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, I, do CPC.

Afasto preliminar de impossibilidade jurídica do pedido no tocante ao pedido de obrigação de não fazer. Não há qualquer impossibilidade jurídica no pedido que pretende ver a condenação da parte contrária a cumprir obrigação estipulada em contrato. Se isso será ou não deferido, em razão das próprias normas do contrato e da lei, são questões que envolvem a análise do mérito, devendo aguardar momento apropriado para tanto.

Afasto preliminar de impossibilidade de se compatibilizar os pedidos de execução específica do contrato cumulado com pedido indenizatório. A nossa legislação expressamente assegura a possibilidade de distribuição de pedidos alternativos, ou seja, apenas se não se acolher o primeiro, passa-se à análise do segundo, de modo que não há qualquer irregularidade, na sentença, quando o faz.

Com relação à preliminar de que o pedido é genérico, entendo que razão não assiste ao réu, visto que apenas o montante quantitativo seria indeterminado no pedido do autor, mas não a hipóteses legal de sua ocorrência.

No mérito, a ação é **PARCIALMENTE PROCENDENTE**.

As fls. 98/ há *Contrato de Consultoria Especializada, Realização de Programas. Cessão de Direitos Autoriais, de Criação, Uso e Exploração de Imagem, Nome, Voz e outras*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Avenças, firmado entre a empresa autora e a empresa ré; tendo por objeto, segundo o seu item 1.1:

*"o presente contrato objetiva a realização de trabalhos de assessoria e consultoria pela CONTRATADA, com a participação de sua equipe e de seu representante legal na produção e apresentação de programas, reportagens e realização de comentários especializados, que serão utilizados em programas utilizados pela **BAND**, e transmitidos especialmente pelas emissoras que integram a Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão, suas associadas, afiliadas e coligadas, e/ou pelas emissoras/empresas que compõem o Grupo Bandeirantes de Comunicação e/ou emissoras/empresas com as quais mantenha acordo operacional, ou não, e comercializados por ela da forma que melhor lhe convier."*

O item 1.1 do contrato indica que o serviço contratado pela autora foi o de consultoria e assessoria na produção e apresentação de programas, contando com a participação do representante legal da ré e sua equipe. Logo, resta claro que não há que se falar, por parte do réu, em autoria no desenvolvimento do programa "Agora é Tarde", ao contrário do que chega a sugerir em sua contestação.

A cláusula 2ª do contrato em análise esclarece que vigeria por prazo determinado, no período compreendido entre 1/1/13 a 31/12/14.

A cláusula 3ª do contrato (fl. 100) estipula as obrigações a cargo da autora, as quais, segundo o item 3.1 são:

*"3.1. Serão de responsabilidade da **BAND** todas as despesas de produção dos programas objeto do presente contrato, incluindo, apenas e tão somente, as efetuadas pela **CONTRATADA** se os trabalhos forem realizados fora da cidade de São Paulo e desde que necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos avançados e previamente aprovadas e orçadas pela **BAND**, tais como despesas com viagens, hospedagens e afins.*

*3.1.1. Na hipótese de os trabalhos vierem a ser realizados fora da cidade de São Paulo, conforme previsto no item 3.1 desta cláusula, a **BAND** efetuará o reembolso das despesas comprovadas por nota fiscal ou meio hábil de prestação de contas, decorrentes de transporte, alimentação e estadia, respeitados os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*limites de despesas definidos pela **BAND**, em cada ocorrência.*

*3.2. Incumbe à **BAND** o risco e responsabilidade pela comercialização do que for produzido, no todo ou em parte, em razão deste contrato, como exemplificativamente a captação publicitária, a venda dos programas, a a reprodução e exploração das obras de sua produção, revertendo, a seu exclusivo benefício, todos os proventos advindos, de tais comercializações, a exceção do previsto na Cláusula Quinta.*

*3.3. A **BAND** se compromete a manter o nome do representante legal da **CONTRATADA** de forma destacada nos créditos do programa denominado 'Agora é Tarde'.*

*3.3.1. O nome "Agora é Tarde com Danilo Gentili" deve ser respeitado quando anunciado de forma escrita, impressa ou visual, em todo o meio em que a **BAND** promover ou descrever o nome da atração.*

*3.3.2. Na hipótese de o representante legal da **CONTRATADA** deixar de prestar serviços para o Programa denominado "Agora é Tarde", o destaque nos créditos do programa descritos no item 3.3. acima deixará ser concedido pela **BAND**."*

É interessante observar o disposto no item 3.3.2 do contrato em análise, visto que indica, claramente, que o formato do programa "Agora é Tarde" não é o resultado de coprodução entre as partes. O referido dispositivo corrobora o disposto no item 1.1. do contrato, acima analisado.

Entendo ser importante, para o deslinde da lide, transcrever o disposto também nos itens 4.5 e seguintes do contrato, atinentes à responsabilidade dos réus:

*"4.5. O licenciamento de produtos e o registro de marcas, elaborados em razão da exibição do programa ou com base em personagens criados pela produção dos programas, somente poderá ser requerido pela **BAND** . Assim fica expressamente proibido à **CONTRATADA**, sua equipe e representante legal, o licenciamento de produtos e/ou pedido de registro de marcas, junto ao INPI ou órgão competente, no Brasil e no exterior, relacionados ou que surjam em decorrência da exibição dos programas produzidos pela **BAND** por força deste contrato.*

*4.6. A **CONTRATADA** se compromete a observar fielmente os princípios da não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*concorrência empresarial, assim como, entre outras situações, a não praticar atos, nem prestar os trabalhos ora contratados a empresas com atividades concorrentes ou a terceiros com interesses divergentes aos da **BAND**, e das empresas que compõem o Grupo Bandeirantes de Comunicação, ou que possam implicar alguma natureza de concorrência, direta ou indireta, ou ainda de alguma forma, possam ser conflitantes ou prejudiciais, mesmo que indiretamente.*

*4.6.1. Em virtude da cessão de direitos autorais, incluindo imagem, nome e voz, pactuada neste instrumento, as partes acordam que sem prejuízo do disposto no item 4.6 desta cláusula, a equipe e o representante legal da **CONTRATADA** poderão, eventualmente, e mediante prévia autorização escrita da **BAND**, participar de sessões de fotos, entrevistas e/ou programas destinados à exibição/utilização em qualquer mídia, existente ou que venha a ser criada.*

*4.6.2. A **CONTRATADA** poderá participar da publicidade de qualquer produto, desde que mediante prévia e expressa anuência da **BAND**, seja com relação à participação de sua equipe e de seu representante legal ou à forma e conteúdo de publicidade.*

*4.7. A **CONTRATADA** e seu representante legal concedem à **BAND**, neste ato, o direito de preferência de efetuar novo contrato, em relação a quaisquer terceiros, independentemente da motivação de encerramento do presente instrumento, obrigando-se a **CONTRATADA** a respeitá-lo nos termos ora avençados, sob pena de responder, independentemente de notificação prévia, da penalidade prevista na cláusula 8.1, alínea 'c' (...)*

*4.8. A **CONTRATADA** reconhece expressamente que todos os direitos, inclusive os de exploração de personagens eventualmente criados pela produção dos programas, em qualquer mídia, como, exemplificativamente, TV, rádio, jornais, revistas, internet, TV interativa, home video, CD, CD-ROOM, CDI, videodisco, DAT, DVD, suportes de computação gráfica pertencem exclusivamente à **BAND**, ficando a **CONTRATADA** e sua equipe proibidas de negociar com terceiros a exploração de tais personagens ou de direitos autorais eventualmente existentes," (fl. 103).*

O item 5.1. do contrato (fl. 103) esclarece que, em retribuição pelos serviços prestados, pela cessão integral dos direitos de autor e do uso de voz, nome e imagem da equipe e do seu representante legal, a **CONTRATADA** receberia o valor de R\$ 80.000,00 mensais pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

período de 1/1/13 a 31/12/13 e R\$ 100.000,00 mensais pelo período de 1/1/14 a 31/12/14. Além disso, o item 5.1.2 assegura à **CONTRATADA** o direito de participação em ações de merchandising, sendo que R\$ 2.200,00 sempre que aparecesse sua equipe ou representante legal e R\$ 1.100,00 nas demais hipóteses. Consta no item 5.1.2.1. que tais valores seriam alterados em janeiro de 2014, sofrendo reajuste de 10%.

O item 5.1.6 esclarece que a remuneração mencionada no item 5.1 já abrangia a remuneração da equipe e do representante legal da empresa ré. Por fim, estipula o item 5.1.8 (fl. 104): "**5.1.8. Nenhuma outra remuneração adicional ou complementar será devida pela **BAND** à **CONTRATADA** e/ou à sua equipe, seja a que título for.**".

O item 6.1 do contrato esclarece que apenas a autora é titular dos direitos patrimoniais do autor.

Especificamente sobre a rescisão, dispõem os itens 7.1 e 8.1 do contrato:

"7.1. Qualquer das partes poderá promover a imediata rescisão do presente contrato, independentemente de qualquer medida formal, na hipótese de: (...) b) não saneamento de irregularidade pela parte infratora, no prazo de 5 dias, nos termos da cláusula oitava, item 8.1, alínea f.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES.

8.1. As partes pactuam que:

a)(...)

b) O descumprimento do prazo deste contrato, previsto no item 2.1 da segunda cláusula, a partir de 1 de janeiro de 2013, obrigará a parte infratora a pagar à parte inocente, a título de compensação e prefixação mínima de perdas e danos, uma multa que ora se estabelece em 50% (cinquenta por cento) do valor em vigor na data do descumprimento, multiplicado pelo número de meses previsto no item 2.1 da cláusula segunda, integralmente e independentemente do tempo decorrido de contrato.

(...)

e) Verificado o descumprimento, pela **CONTRATADA**, das obrigações e/ou disposições previstas em Contrato que não comprometam a utilidade para a **BAND** da execução contratual, a seu critério, ficará a **CONTRATADA** sujeita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pagamento de multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do valor em vigor na data do descumprimento, por cada infração cometida, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de notificação prévio por escrito.

f) o não cumprimento, por qualquer das partes, das cláusulas e disposições contidas neste instrumento, não relacionadas às hipóteses previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f), acima, e com a penalidade específica prevista na cláusula quinta, item 5.2, caso não atendida notificação prévia por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias a partir do seu recebimento, ensejará o pagamento de pré fixação mínima de perdas e danos no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor em vigor na data do descumprimento, multiplicado pelo número de meses previsto no item 2.1 da cláusula segunda, integralmente e independentemente do tempo decorrido de contrato, sem prejuízo da verificação e apuração de danos materiais e morais, e lucros cessantes." (fls. 106/107).

O item 8.1.1 prevê que haveria aplicação do índice de correção monetária IPC-FIPE até a data do pagamento, sobre as penalidades.

O item 10.1. prevê a responsabilidade solidária entre a empresa ré, a 'CONTRATADA', e os seus sócios que figuravam na mesma como seu representante legal, no caso a pessoa física ré, pelas obrigações estipuladas no contrato.

Feitos estes apontamentos sobre os principais itens do contrato firmado entre as partes, necessário se aferir se houve seu descumprimento e se é aplicável a penalidade pretendida.

Inicialmente, observo que o contrato possui prazo certo de cumprimento e que os réus seu prazo de vigência até seu término, ou seja, até 31/12/14, sob pena de sujeitar-se à expressa penalidade prevista no item 8.1, 'c' do contrato.

O prazo supra não foi cumprido, pois o programa 'Agora é Tarde' deixou de ser apresentado pelo réu Danilo Gentile em janeiro de 2014, em razão de rescisão unilateral do contrato pelos réus, realizada em 28/12/13, conforme se verá adiante.

O fato de os réus terem rescindido unilateralmente o contrato, sem respeitar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

prazo contratual estipulado de vigência, parece consistir em infração aos termos do contrato. Resta saber se os motivos apresentados pelos réus para não observarem o prazo de vigência contratual são justificáveis.

De qualquer modo, analisando o item 8.1 do contrato, resta evidente que qualquer uma das partes tem a faculdade de rescindir unilateral e imotivadamente o contrato, sujeitando-se, neste caso, à aplicação da cláusula penal e a eventuais perdas e danos adicionais. Logo, diante da mencionada constatação, é evidente que não há como se acolher a pretensão da autora para condenação dos réus em obrigação de fazer, a saber, obrigá-los a gravar os programas, a despeito de terem claramente manifestado desejo de rescindir o contrato.

Passo a analisar os fundamentos apresentados pelos réus para justificar suposta rescisão motivada do contrato.

Os réus acusam a autora de ter reduzido salário de sua equipe e cortado custos de produção, com cenário e figurino, além de diminuir a grade de exibição do programa, cancelando programa de natal para 2013, o que gerou grande descontentamento, resultando em falta de condição para o trabalho.

Analisando os termos do contrato firmado entre as partes, observo que a autora em momento algum se comprometeu a efetuar um programa específico para o Natal de 2013. Aliás, o contrato tampouco menciona a periodicidade do programa 'Agora é Tarde', nem seu horário. O item 4.1 do contrato (fl. 101) esclarece claramente que o referido programa deverá se encaixar na programação da autora, a seu critério.

Noto, ainda, que a autora tampouco se obrigou com as rés a assegurar um valor mínimo de gastos com produção, cenário ou figurino, de modo que tampouco há de se acolher a alegação dos réus de que a autora violou suas obrigações contratuais.

De qualquer modo, ainda que os réus entendessem que houve violação, por parte da autora, de suas obrigações contratuais, o fato é que, por expressa força da disposição contida no item 8.1, f, deveriam ter notificado a autora, para que, somente a partir de tal evento se iniciasse o prazo de 5 dias para que o problema fosse sanado, e, assim, ao seu término, pudessem postular a rescisão do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Os réus, contudo, não observaram os termos do contrato e não encaminharam à autora qualquer notificação. Logo, não podem se valer da alegação de que a rescisão por eles operada do contrato se deu em justa causa.

Às fls. 136/137 há notificação encaminhada pela autora aos réus, em 26/12/13, na qual os alerta para suspenderem negociações com concorrentes que violem os termos do contrato em análise, em especial as disposições acerca da concorrência desleal e da violação da exclusividade do formato. Notificação de igual teor foi encaminhada ao SBT, para que suspendesse negociações com os réus, conforme fls. 138/139.

A fl. 140/141 há telegrama encaminhado pelos réus à autora informando imediatamente a rescisão do contrato alegando todas as irregularidades indicadas acima. Menciona, ainda, como fundamento de seu pedido, o item 7.1, descrevendo o seu teor, segundo o qual a parte teria direito à rescisão do contrato caso não fossem sanadas as falhas mencionadas em 5 dias, conforme item 8.1 do próprio contrato.

Entendo que o documento de fl. 140/141 é absolutamente irregular, violando as disposições do contrato, em especial a do item 7.1, que disciplina o procedimento que a parte que pretenda rescindir o contrato em razão de irregularidades cometida pela outra deve observar. O item 8.1,e, do contrato, conforme visto acima, impõe à parte que se sentir prejudicada o dever de notificar a parte contrária, informando-a das irregularidades existentes, concedendo-lhe 5 dias para que as sanasse. Os réus, todavia, jamais notificaram a autora quanto à existência de eventuais irregularidades, não tendo lhe concedido o prazo de 5 dias para que pudesse saná-las. Logo, não podem se valer da prerrogativa constante do item 7.1. Em outras palavras, não podem os réus pretenderem justificar seu pedido de rescisão, afirmando que foi feito de forma motivada.

Os réus alegam que já haviam notificado a autora verbalmente, entendendo que já havia sido suprida tal formalidade.

Ocorre, todavia, que o contrato é claro ao indicar que há necessidade de notificação prévia e por escrito. Tal formalidade deve ser observada não apenas para documentação do pedido de providências, mas também, sobretudo, para fixar a identificação do prazo de 5 dias para que a parte notificada adote soluções. Consequentemente, diante da clareza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

dos termos do contrato, não podem os réus pretender considerar o contrato rescindido em razão da suposta alegação de que haviam notificado a autora verbalmente solicitando providências e que ela se quedou inerte.

Vale destacar, de qualquer modo, que os réus foram regularmente intimados para especificar provas e quedaram-se inertes, não tendo, portanto, se desincumbido do ônus de comprovar os fatos modificativos do direito da autora.

Ao contrário, a rescisão do contrato, operada pelos réus, por força do documento de fls. 140 foi irregular, em infração ao contrato, incidindo na hipótese das penalidades constantes no item 8.1, 'c', do contrato.

Entendo que não há qualquer abusividade na cláusula que prevê cláusula penal em razão da rescisão imotivada do contrato antes do término de seu prazo de validade. O contrato expressamente previu as hipóteses em que admitiria a interrupção motivada de seus termos antes do encerramento de seu prazo de validade. Consequentemente, em qualquer outra hipótese, é razoável concluir que houve a frustração das expectativas legítimas de uma das partes validamente construídas com base nas condições livremente pactuadas, de boa fé, entre os contratantes.

A frustração das legítimas expectativas de uma das partes advindas da contratação, considerando o prazo certo de validade, é situação razoável e suficiente para justificar a incidência de cláusula penal.

Vale destacar que o Código Civil expressamente reconhece a validade de cláusula resolutiva implícita, conforme se observa de seu artigo 473 do CC, segundo o qual: “Art. 473. A *resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.*”.

É interessante analisar a referida cláusula pois indica que o legislador muito embora admita a resilição unilateral do contrato por uma partes, assegura a outra o direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mantê-lo válido pelo prazo necessário para amortizar os investimentos realizados. A contrário senso, o referido dispositivo legal reconhece que a contratação por prazo certo gera às partes legítima expectativa de que poderão dentro do prazo contratual amortizar investimentos realizados, de forma que, caso haja a interrupção abrupta do vigência da relação contratual, sem a sua manutenção – como é o caso dos autos –, poderá ser ressarcida pelas expectativas frustradas.

No caso dos autos, o contrato em análise expressamente disciplinou a hipótese de rescisão imotivada do contrato por uma das partes, antes do término do seu prazo de vigência, assegurando, à outra, a indenização dos prejuízos sofridos, mediante a incidência de cláusula penal. A referida cláusula penal consiste na prefixação das perdas e danos estimadas livremente pelas partes, de boa fé.

Sobre a cláusula penal, estipulada no artigo 410 do CC, esclarece a doutrina: “A cláusula penal poderá ser compensatória ou moratória. Compensatória é que se estipula para hipótese de inadimplemento total da obrigação (art. 410). Cláusula penal moratória é a que se destina a assegurar o cumprimento de outra cláusula, ou a evitar o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação, preestabelecendo o valor das perdas e danos. (...) Nada impede que o mesmo contrato contenha três cláusulas penais. Uma de natureza compensatória e outra duas, de natureza moratória, para casos de atraso e de cumprimento imperfeito da obrigação.” (Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, fl. 303).

E, ainda, sobre sua característica de prefixação de perdas e danos: “A cláusula penal é semelhante às perdas e danos, da qual se distingue porque seu valor é arbitrado antecipadamente pelos contratantes, e não posteriormente, pelo juiz. As perdas e danos abrangem o dano emergente e o lucro cessante, nos termos do art. 402. Dessa forma, permitem que os prejuízos sejam ressarcidos integralmente. Por contemplar uma estimativa antecipada feitas pelos contratantes, a cláusula penal pode estar aquém ou além do montante efetivo dos prejuízos. A cláusula penal não se confunde com a multa simples, constituída por certa importância que deve ser paga em caso de infração a certos deveres (...) Com a utilização da cláusula, as partes dispensam a necessidade da demonstração dos prejuízos e de sua liquidação, tornando-se suficiente a demonstração do inadimplemento. É o que está consignado neste art. 416 (...)” (Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, fls. 307/308).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No caso do contrato firmado entre as partes há expressa cláusula dispondo as características da multa a ser aplicada em caso de não observância de seu prazo de vigência.

Conforme mencionado, acima, o fato de o contrato ter prazo certo de validade e o de os réus terem solicitado a sua rescisão um ano antes do seu término, na metade da vigência da relação contratual, também é uma característica muito importante a ser considerada, quando se analisa pedido alternativo dos réus para redução da multa.

Quando se analisa o disposto no art. 473 do CC, observo que a legislação assegura à parte contratante, quando o prazo contratual for certo, que mesmo após a outra parte manifestar interesse na sua rescisão ele permanecerá vigente pelo tempo necessário para amortizar os investimentos realizados. Essa constatação será de fundamental importância para verificar se os termos da cláusula penal contratual se mostrará ou não abusivo.

Entendo que, ao contrário do que os réus defendem, a cobrança, pelo autor, da integralidade do valor assegurado pela cláusula contratual não se mostra abusiva, não havendo que se falar, tampouco, em redução.

A rescisão do contrato sem justa causa foi solicitada pelos réus após 1/1/13, antes, portanto, do término da relação contratual. Segundo a cláusula penal supra transcrita, item 8.1, b, a parte infratora, no caso os réus, deveria pagar uma multa correspondente a 50% do valor mensal em vigor na data do descumprimento, ou seja, em 28/12/13, multiplicando-se pelo número de meses previsto no item 2.1 do contrato, ou seja, 24 meses (tempo de duração do contrato).

O item 5.1 do contrato em análise é bastante claro ao indicar a remuneração devida aos réus na data em que se operou a rescisão, 28/12/13, ou seja, R\$ 80.000,00, e não R\$ 100.000,00, ao contrário do que alega o autor. Consequentemente, o valor da multa estipulada em contrato foi de R\$ 1.920.000,00, valor este considerado prefixação mínima da perdas e danos devidas, em razão de interrupção precoce do prazo contratual.

Entendo, ao contrário do que os réus sustentam, que não há qualquer abusividade em o valor da multa não ser reduzido proporcionalmente ao tempo em que o contrato esteve vigente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

O contrato é expresso ao afirmar que o valor da cláusula penal estipulada em contrato é mínimo, de modo que as partes reconheceram que essa é a quantia com relação à qual dispensam a necessidade de demonstração do prejuízo, tendo elas efetuado expressa ressalva no sentido de que admitem, também, ser esse o valor mínimo, ou seja, que seria possível solicitar complementação da indenização.

A preocupação que as partes tiveram em assegurar um mínimo de indenização, sem abrir mão da possibilidade de, em juízo, poderem postular complementação, certamente denota receio que tinham de auferirem grandes prejuízos caso não consignassem tal ressalva em contrato - o que é admitido por lei.

O documento de fls. 114 e seguintes consiste em contrato de licenciamento firmado entre a autora e a empresa EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITÁRIOS LTDA, tendo por objeto o licenciamento do formato do programa "Agora é Tarde", desenvolvido por esta última, que era titular dos respectivos direitos autorais e de marca, de modo que foi cedido à autora o direito de produzir o referido programa, explorando-o. Segundo a cláusula 3ª (fl. 116), esse contrato abrange a produção de 155 programas (sendo que o contrato estipula a realização de 3 programas por semana, de modo que o contrato abrange período correspondente a aproximadamente 51 semanas), pelo valor de R\$ 10.426.500,00, conforme cláusula 9ª (fl. 120).

A autora demonstrou, portanto, que efetuou vultuosos investimentos em razão do programa que iria ser feito com o auxílio dos réus. Dentro de tal contexto, observo que o valor da cláusula penal fixada em contrato entre as partes assegura-lhe indenização em valor pouco superior a 10% do valor do investimento que fez para poder explorar o formato do programa "Agora é Tarde".

É verdade que a autora poderá prosseguir a exploração do referido programa com outros apresentadores, visto que é a titular dos direitos decorrentes de seu licenciamento. Ocorre, todavia, que tampouco se pode desconsiderar a importância da escolha dos réus, em especial o réu pessoa física, para figurar como apresentador do referido programa. Apenas para a título de exemplo, destaco que o contrato firmado entre as partes assegurava o direito de constar, junto ao nome do programa, o nome do réu Danilo Gentile, o que claramente indica que as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

apostavam nas suas características pessoais para auxiliar na exploração do referido programa, contribuindo decididamente para o seu sucesso.

Tanto assim o é que o contrato prevê cláusulas que disciplinam a possibilidade de o réu Danilo Gentile desenvolver atividade semelhante em concorrentes da autora - questão que será abordada posteriormente nesta sentença.

As características e normas do contrato indicam de forma inequívoca a importância da escolha da pessoa física do réu Danilo Gentile para figurar como apresentador do programa "Agora é Tarde", bem como a convicção da autora de que sua pessoa e suas características eram imprescindíveis para o sucesso da exploração do formato do programa - tanto de público quanto de anunciantes. Desse modo, é razoável concluir que a interrupção precoce e abrupta da relação contratual certamente iria impor à autora grande dificuldade para encontrar pessoa com características semelhantes que fosse do agrado do público e dos anunciantes, frustrando expectativa inicial de amortização e retorno de seus investimentos efetuados para a exploração do referido programa. Consequentemente, a prefixação de suas perdas e danos em 10% do valor do investimento inicialmente realizado para permitir a exploração do formato do programa "Agora é Tarde", não se mostra abusiva.

Tampouco se mostra razoável a pretensão dos réus de reduzirem em 50% o valor da multa sob a alegação de que foram 'coautores' do programa. O contrato que firmaram com a autora transferia a ela todos os direitos decorrentes da exploração do programa desenvolvido, valendo consignar que a autora é a titular do direito de licenciamento do seu formato com terceiro. A pretensão dos réus vai de encontro aos termos do contrato que negociaram com a autora, não sendo a via judicial a adequada para promover a alteração de cláusulas contratuais válida e legalmente pactuadas.

Faz jus a autora à penalidade constante no item 8.1, c, além de eventuais danos morais, materiais e lucros cessantes que superarem essa quantia, isso porque o contrato expressamente assegurou à autora tal direito, ao consignar que a cláusula penal consiste em mínimo indenizatório.

No mais, constato que se concluiu, nesta sentença, que houve violação do contrato, por parte dos réus, assim como sua culpa, de modo que restou configurada a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

responsabilização contratual. Definido, portanto, o *aun debeat*, ou seja, à certeza de que a autora deve ser indenizada em razão da rescisão imotivada do contrato pelos réus, antes do término de seu prazo de vigência.

Resta saber o *quantum debeat*, ou seja, se o valor da indenização corresponderá, apenas, ao valor assegurado em cláusula penal, ou se será superior a essa quantia, caso o prejuízo efetivamente sofrido pela autora exceda a essa quantia.

Passo a analisar pedido de indenização por danos materiais, inicialmente.

Sobre o dano, esclarece a doutrina: “*Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante. 18.1. Dano emergente. O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. (...) Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª edição, fls. 96/97).

Lembro que o nosso ordenamento jurídico não autoriza a indenização de danos hipotéticos ou especulativos. Sobre a indenização por perda de uma chance comenta a doutrina: “*A doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma chance pela falha do advogado, etc. É preciso, todavia, que se trata de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª edição, fls. 97/98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Logo, lembro que é dever da autora comprovar os danos materiais efetivamente sofridos em razão da interrupção abrupta do contrato.

Com relação ao pedido de indenização por lucro cessante, observo que este corresponde à perda de ganho esperável, da frustração da expectativa de lucro ou da diminuição potencial do patrimônio da vítima. Deve corresponder, contudo, a uma chance real e séria, que proporciona ao lesado condições de concorrer com situação futura esperada. Nesse sentido: *“Tanto assim que, na apuração de lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, embora não seja indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio “razoavelmente”, colocado no art. 402 do Código Civil (“o que razoavelmente deixou de lucrar”). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (idéia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (idéia que se prende à existência mesma do prejuízo”).* (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 11ª edição, Saraiva, fls. 595/596).

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido indenizatório formulado pelo autor.

Com relação aos danos materiais, a autora afirma que correspondem a todas as providências necessárias para a readequação do programa, com a contratação com urgência de equipe para substituir os réus, custo com análise de mercado para ajustar o programa sem a participação dos réus (fl. 32). A autora afirma que sofreu lucros cessantes consistentes em perda de anunciantes que já haviam confirmado a contratação para a reestreia do programa 'Agora é Tarde com Danilo Gentile', mas que cancelaram o contrato ao saber que o réu pessoa física havia saído da emissora ré. Para comprovar sua alegação, junta proposta comercial com a empresa FIAT, no valor de R\$ 22.691.333,00 (documento 16, f. 31), proposta comercial com a empresa LG, no valor de R\$ 2.616.620,00 (documento 17, fl. 32).

Entendo que, de fato, a abrupta saída dos réus, em especial do réu pessoa física e de sua equipe, gerou para a autora a necessidade de reformular o programa, contratando nova equipe para substituição com urgência além da necessidade de realização de análise do mercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

para ajustar o programa sem o réu, também com urgência, de modo a definir, em tempo exíguo, novo apresentador.

O custo para realização de tais análises de mercado consistem em danos materiais efetivamente sofridos, que podem ser imputados aos réus, pelos motivos já expostos, devendo ser comprovado em liquidação de sentença, o seu valor.

Com relação à contratação de nova equipe para substituição dos réus, observo que a autora, em razão da interrupção da relação contratual com os réus, já teria que arcar com tais custos. Não se trata, portanto, de dano patrimonial sofrido, mas sim em custos que normalmente incorreria na produção de um programa, os quais, portanto, não podem ser imputados aos réus. Eventual dano material sofrido em razão da necessidade da contratação com urgência poderia corresponder, apenas, ao valor que eventualmente excedesse à média dos preços praticados na contratação de tais profissionais, o qual teve que ser pago pela autora em razão da impossibilidade de negociar em função da imprescindibilidade da contratação. Desse modo, eventual valor excessivo pago pela autora para contratação de nova equipe, incluindo apresentador, poderá corresponder a dano por ela sofrido, imputável à responsabilidade dos réus, o que, todavia, deverá ser comprovado em liquidação de sentença.

Entendo, também, que consiste em efetivo lucro cessante sofrido pela autora o valor dos contratos que já haviam sido negociados com anunciantes para o programa "Agora é Tarde com Danilo Gentile", ou que estavam sendo negociados pela autora, existindo proposta efetiva de anunciantes, e que foram posteriormente cancelados em razão da saída do réu pessoa física do programa. Trata-se de efetiva expectativa de lucro por parte da autora que foi frustrada com a rescisão imotivada do contrato pelos réus. Esse valor também deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Passo a apreciar pedido de indenização de danos morais.

Com relação aos danos morais sofridos por pessoas jurídicas: *"Ademais, após a Constituição de 1988 a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza, etc, como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se, então, dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos. Fala-se, modernamente, em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade." (Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, Malheiros, 6ª edição, fl. 119).

É preciso verificar se a conduta dos réus prejudicou a honra objetiva e profissional da autora, seja perante seus consumidores, seja perante os seus profissionais colaboradores.

As reportagens juntadas com a inicial, em especial as fls. 132/135 apenas evidenciam que os réus já desejavam, desde a época da distribuição da presente ação, rescindir imotivadamente o contrato firmado com a autora. Não há, todavia, qualquer afirmação dos réus, em especial do réu pessoa física, que permita evidenciar qualquer ataque à honra objetiva da autora. Mesmo o fato de o contrato ter sido rescindido de forma precoce e imotivada consiste em ataque a honra objetiva da autora, mas, ao contrário, evento possível e normal que pode ocorrer em relações contratuais como aquelas desenvolvidas pelas partes.

Desse modo, em face do acima exposto, entendo que os réus podem ser responsabilizados por danos materiais e lucros cessantes tais como indicado nesta sentença, mas não por danos morais, consignando-se que o valor deles a ser apurado somente ensejará indenização, por parte dos réus, no que exceder ao valor da multa contratual estipulada, conforme visto acima.

Ressalto que não há que se falar em pedido ilíquido ou genérico. Conforme mencionado, acima, não há dúvida quanto à procedência do direito da autora de ser ressarcida pro danos sofridos em razão da rescisão imotivada do contrato pelos réus. Em outras palavras, não há dúvida ou incerteza quanto ao *aun debeatur*.

Remanesce ilíquido, apenas, o valor da indenização devida pelos réus, o qual certamente não será inferior ao valor da multa contratual, estipulada no item 8.1, 'e', do contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.920.000,00, válido para 28/12/13. A autora deverá comprovar que os danos materiais e lucros cessantes sofridos foram superiores ao valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1.920.000,00, caso pretendam ser ressarcidas em valor superior a essa quantia, o que poderá ser feito em sede de liquidação de sentença, apurando-se, apenas, com precisão, o valor do *quantum debeat*.

Passo, por fim, a analisar pedido de aplicação da cláusula de não concorrência.

Transcrevo novamente a cláusula de não concorrência estipulada no contrato firmado entre as partes:

*'4.6. A CONTRATADA se compromete a observar fielmente os princípios da não concorrência empresarial, assim como, entre outras situações, a não praticar atos, nem prestar os trabalhos ora contratados a empresas com atividades concorrentes ou a terceiros com interesses divergentes aos da **BAND**, e das empresas que compõem o Grupo Bandeirantes de Comunicação, ou que possam implicar alguma natureza de concorrência, direta ou indireta, ou ainda de alguma forma, possam ser conflitantes ou prejudiciais, mesmo que indiretamente.'*

Analisando o teor da referida cláusulas, constato que seus termos aplicam-se durante a vigência do contrato firmado entre as partes, mas não posteriormente. Logo, operada a rescisão, não há como se exigir dos réus que atuem de forma não concorrente com a autora.

III. DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.** contra **DANILO GENTILI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** e **DANILO GENTILI JÚNIOR**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus, de forma solidária, a pagarem à autora o valor constante na multa contratual, estipulada no item 8.1, 'e', do contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.920.000,00, válido para 28/12/13, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde tal data, com incidência de juros moratórios mensais de 1%, e, ainda, ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, nos termos estipulados nesta sentença, a serem apurados em liquidação de sentença, ou seja, danos materiais correspondentes ao custo para realização de análises de mercado para readequar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

programa "Agora é Tarde" sem a participação do réu pessoa física, além de eventual valor excessivo pago pela autora para contratação de nova equipe, incluindo apresentador, do mencionado programa, em caráter de urgência, além de lucros cessantes correspondentes ao valor dos contratos que já haviam sido negociados com anunciantes para o programa "Agora é Tarde com Danilo Gentile", ou que estavam sendo negociados pela autora, existindo proposta efetiva de anunciantes, e que foram posteriormente cancelados em razão da saída do réu pessoa física do programa, consignando que, no tocante à indenização por danos materiais e lucros cessantes, os réus apenas estarão obrigados a pagar a autora o valor que exceder à quantia apurada em razão da incidência da cláusula penal, ou seja, ao valor de R\$ 1.920.000,00, válido para 28/12/2013, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data em que os danos foram apurados, com incidência de juros moratórios mensais de 1% desde então, *evitando-se, desse modo, duplicidade de indenização, diante do teor da parte líquida da presente sentença.* Tendo em vista a autora ter decaído em parte mínima do pedido, CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2015.